

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal auxiliar qualificado que exerce as funções de motorista nos Serviços de Apoio aos Gabinetes do Governador e dos Secretários-Adjuntos não está sujeito aos limites fixados na lei geral relativamente à prestação de trabalho extraordinário.

Art. 2.º A prestação de trabalho extraordinário por parte do pessoal referido no artigo anterior tem os limites que forem fixados por despacho do Governador.

Aprovado em 15 de Março de 1990.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

法 令 第七/ 九〇/ M號 三月二十六日

由於十二月二十一日第八七/ 八九/ M號法令核准之澳門公職人員章程訂出超時工作之新制度，在總督及政務司辦公室輔助部門擔任司機職務的專業助理員，一如其他人員受每月不超過五十二小時及每年不超過三百小時之限制。

鑑於有需要使上述所指人員在每日平常工作時間外繼續工作，因此，必須不受上述的限制，以便確保彼等經常可超時工作。

基此；

經聽取諮詢會意見；

澳門總督按照澳門組織章程第一三條一款之規定，制訂在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條——在總督及政務司辦公室輔助部門擔任司機職務的專業助理員，不受一般法律所訂關於超時工作制度的限制。

第二條——上條所指人員超時工作的限額，由總督以批示訂定。

一九九〇年三月十五日通過

著頒行

總督 文禮治

Portaria n.º 85/90/M

de 26 de Março

Tendo a Companhia de Telecomunicações de Macau, S. A. R. L., requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e tendo em atenção a Portaria n.º 205/89/M, de 11 de Dezembro, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas manda:

Artigo 1.º É concedida à Companhia de Telecomunicações de Macau, S. A. R. L., sita na Rua de Pedro Coutinho, n.º 25, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite, para uso exclusivo da transmissão televisionada das corridas da Companhia de Corridas de Cavalos de Macau, S. A. R. L.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselharem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 15 de Março de 1990.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
Luís António Macedo Pinto de Vasconcelos.

Portaria n.º 86/90/M

de 26 de Março

O Governador de Macau, nos termos do n.º 4 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, manda o seguinte:

Artigo único. São delegadas no Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, dr. Francisco Luís Murteira Nabo, as competências executivas conferidas ao Governador pelo Decreto-Lei n.º 80/89/M, de 20 de Novembro.

Governo de Macau, aos 20 de Março de 1990.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia.*

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 27/GM/90

Ao abrigo do Despacho n.º 108/GM/89, de 2 de Outubro, e nos termos do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 49/89/M, de 21 de Agosto, foi nomeada a Comissão Instaladora dos Serviços Sociais dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau

para, durante um período máximo de quatro meses, preparar todas as condições necessárias ao pleno funcionamento daquela Instituição.

Considerando estarem reunidas as condições mínimas necessárias para o normal funcionamento dos Serviços Sociais e, por outro lado, a especificidade do novo serviço e a necessidade de testar, na prática, a adequação dos órgãos directivos criados à actividade, a desenvolver, o que justifica que se fixe em um ano o período inicial de nomeação dos titulares da Direcção;

Sob proposta da Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais;

1. Nomeio a licenciada Ana Maria Fortuna Simões de Siqueira Basto Perez, pelo período de um ano, para o cargo de presidente dos Serviços Sociais da Administração Pública de Macau, nos termos do disposto no artigo 2.º, n.º 2, alínea a), e artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, conjugado com o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 49/89/M, de 21 de Agosto.

2. A nomeação é feita por urgente conveniência de serviço, nos termos do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 15 de Março de 1990. — O Governador, *Carlos Montez Melancia.*

Despacho n.º 28/GM/90

A resolução do problema habitacional das camadas da população de fracos recursos económicos tem vindo a constituir, especialmente desde o início da última década, preocupação da Administração do Território.

Num contexto que o legislador da década de oitenta definia como situação preocupante e dramática «em que uma vasta camada da população se vê forçada a viver em espaços exíguos e em ambiente desprovido das mais elementares condições de higiene e salubridade ou, então, a habitar prédios de baixa qualidade a preços ou mediante rendas incompatíveis com os rendimentos dos respectivos agregados familiares», foi aprovada a Lei n.º 13/80/M, de 6 de Setembro, através da qual a Administração se propunha prosseguir, em conjugação com a política de habitação social, uma política de habitação económica orientada no sentido de facultar, em condições acessíveis, alojamento condigno a camadas sociais de determinados níveis de rendimentos.

Encarregado da execução dessa política ficaria um organismo próprio a criar e instalar, gerido por uma comissão designada por Comissão de Habitação Económica.

Todavia, tal organismo não chegaria a ser criado, não obstante ter sido constituída e ter funcionado para o efeito cerca de um ano a sua comissão instaladora.

Durante a primeira metade dos anos oitenta pode, pois, afirmar-se que nada foi feito em matéria de habitação económica, procedendo-se tão só ao relançamento desta política, em novos moldes, em finais de 1984, com a criação do Gabinete Coordenador da Habitação e a aprovação de legislação sobre contratos de desenvolvimento para habitação.

Por outro lado, a política de habitação social, a cargo do IASM, produzia entre 1980 e 1986 uns modestos 1 296 fogos, número manifestamente insuficiente, pese embora o